

**PROJETO DE LEI No. , DE 2007.**  
**(Do. Sr. Dr. Talmir)**

Altera a Lei Complementar no. 123 de  
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O inciso VI do art. 18 da Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 18.....

§ 5º .....

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, , acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, estando incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



DCF404E551

## JUSTIFICAÇÃO

As atividades de transporte de carga eram anteriormente tributadas pelo Simples Federal sem a necessidade de recolhimento em separado da Contribuição Patronal para o INSS.

Acreditamos que, por um equívoco na redação da Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006, tal atividade passou a ser tributada com a necessidade de recolhimento em separado da referida contribuição.

Assim, sendo, apresentamos o presente projeto de lei complementar, a fim de que seja corrigida tal distorção no novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Atentamos para o fato de que a medida não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as empresas hoje optantes pelo Simples Federal não recolhem a mencionada contribuição e, ademais, por ainda não estar vigente o novo Simples Nacional, não está sendo realizado nenhum aporte de recursos aos cofres públicos a esse título.

Temos certeza de contar com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de março de 2007.

DR. TALMIR RODRIGUES  
Deputado Federal



DCF404E551